



APELAÇÃO N° 0018469-09.2008.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA – OAB/PA 17.337
APELADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM MOURA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES BENTES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: THIAGO SOBREIRA DA SILVA – OAB/PA 13.211
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÕES POSSUEM CAUSA DE PEDIR DIVERSA. DESCABIMENTO DE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. PARTE REQUERENTE TROUXE AOS AUTOS PROVA DO VÍNCULO ENTRE O BANCO APELANTE E O DE CUJUS. PRAZO DO DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS PELO BANCO NO CASO EM ANÁLISE. 20 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916. EXTRATOS REFERENTE À ÉPOCA DE VIGÊNCIA DO REVOGADO CC/1916. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

I- Preliminar: Agravo Retido. Ocorre a perda superveniente do objeto do Agravo Retido, quando a decisão interlocutória agravada já houver sido reformada pelo Juízo de 2º Grau;
II- Litispendência. Não resta configurada a litispendência quando as ações, apesar de possuírem identidade de partes, tiverem causa de pedir diversa;
III- Mérito: Descabida a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa quando a parte requerente trazer aos autos a comprovação do vínculo existente entre o de cujus e a instituição bancária, cabendo ao Banco o fornecimento dos demais documentos.
IV- As instituições bancárias possuem o dever de guarda de documentos referentes aos cadastros e movimentações bancárias de seus clientes pelo prazo prescricional que o cliente teria para obter a sua exibição em juízo.
V- Às ações pessoais, cujos fatos tenham ocorridos sob a égide do CC/1916, que tenham transcorrido mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto pelo antigo diploma, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos do CC/1916, conforme disposição da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
VI- A Circular nº 2852, que prevê prazo de guarda de documentos bancários pelo prazo de 5 anos, se trata de normativo editado pelo Banco Central do Brasil, razão pela qual não pode se sobrepor ao prazo prescricional previsto pelo próprio Código Civil, lei de hierarquia superior.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Edinéia Oliveira Tavares.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo dia do mês de outubro de 2018.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0018469-09.2008.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA – OAB/PA 17.337
APELADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM MOURA GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES BENTES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: THIAGO SOBREIRA DA SILVA – OAB/PA 13.211
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., em face de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOAQUIM MOURA GOMES DA SILVA, representado por MARIA DE LOURDES BENTES GOMES DA SILVA, em face do ora Apelante, tendo como objetivo a exibição dos extratos de todas as cadernetas de poupanças, inclusive a 4795-3, em nome do de cujus.

Narrou o autor, em petição inicial de fls. 03/07, que, em 23.07/2007, o Sr. César Gomes, herdeiro do de cujus, requereu administrativamente ao demandado (fl. 15), cópia dos extratos dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991, das cadernetas de poupança em nome do de cujus, com o intuito de ajuizar ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários, todavia, até a presente data, não teria ocorrido a apresentação da referida documentação pelo réu, razão pela qual pleiteou exibição dos extratos de todas as cadernetas de poupanças, inclusive a 4795-3, em nome do de cujus.

Em decisão de fl. 18, o Juízo de 1º Grau determinou a citação do Banco demandado para apresentar Contestação e os documentos requeridos no item b da fl. 07, bem como deferiu o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo autor.

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. apresentou Contestação às fls. 22/32, arguindo, preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente ação e a ação proposta perante o Juízo do Juizado Especial do Consumidor (atualmente denominado de 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém) e, no mérito, alegou a impossibilidade de exibir os documentos requeridos pelo autor, sob o argumento de que as instituições financeiras não possuem a obrigação legal de guardar documentos relacionados às operações bancárias por um prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme previsão da Circular nº 2852 do BACEN, bem como em virtude da impossibilidade de atribuir ao Banco requerido a obrigação de provar fatos inexistentes.

Em petição de fl. 60, a parte requerida noticiou a interposição do recurso



de Agravo de Instrumento de fls. 61/82 (Processo nº 0018469-09.2008.8.14.0301 – Documento nº 2008.02455647-79), o qual foi distribuído à minha relatoria.

Converti o supracitado Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Origem, reformando, porém, parcialmente a decisão, a fim de desobrigar o ora Agravante a apresentar, juntamente com a sua peça de irresignação, os extratos das contas de poupança do Sr. Joaquim Moura Gomes da Silva.

O Juízo a quo, entendendo que a matéria em litígio comportava o julgamento antecipado da lide, determinou a apresentação de memoriais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (fl. 85).

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. apresentou Memoriais às fls. 86/92.

A D. Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará informou que deixaria de atuar no feito, em razão de a matéria demandada se tratar de questão patrimonial sem projeção social (fl. 96v.).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, vide infra:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Medida Cautelar proposta por ESPOLIO DE JOAQUIM MOURA GOMES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando ao BANPARÁ que forneça cópia de extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de abril a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima, considerando, ainda, a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, deixo de condenar o BANPARÁ ao pagamento de custas processuais. Condeno-o, porém ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se do trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 04 de novembro de 2013. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. opôs Embargos de Declaração às fls. 102/108, alegando que a sentença embargada havia apresentado contradição quanto à apreciação acerca do dever de guarda de documentos, todavia, os referidos Declaratórios foram rejeitados pelo Juízo de Piso (fl. 112/113).

Irresignado, o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. interpôs recurso de Apelação às fls. 114/120, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento convertido em Retido e, no mérito, alegou a impossibilidade de produzir prova negativa, bem como a ausência do dever de guarda de documentos por instituições financeiras por período superior a 5 (cinco) anos)

O Juízo a quo recebeu o recurso em seu duplo efeito, bem como determinou a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, e após, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 127).

Instados, o apelado não apresentou Contrarrazões, conforme certificado às fls. 128.

Coube-me o feito por prevenção.

Ao receber os autos, verifiquei que o Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0018469-09.2008.8.14.0301 (SAP: 200830062870; Documento nº 2008.02455647-79) e remetido ao Juízo de Piso em 25.09.2008, não havia sido apensado aos presentes autos, razão pela qual determinei o retorno



dos autos ao Juízo de 1º Grau para que o referido apensamento fosse realizado (fl. 131). Entretanto, conforme certificado à 132, o referido apensamento não foi realizado pelo Juízo de Origem, em virtude de os autos do supracitado Agravo não terem sido localizados. Em razão disto, determinei a intimação da parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da referida certidão de fl. 132.

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. se manifestou por meio de petição de fl. 134, juntando a cópia do Agravo de Instrumento convertido em Retido (fls. 135/151).

Ato contínuo, concedi prazo para que a parte apelada apresentasse contrarrazões ao supracitado Agravo Retido, em virtude de ter constatado que ainda não havia sido oportunizada a referida apresentação pelo Juízo de 1º Grau.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15, contudo, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas antes da entrada em vigor do atual CPC (fl. 113). Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheça e passe a examiná-la.

3. Razões Recursais

3.1. Preliminar: Julgamento do Agravo Retido.

Pugna o Apelante, preliminarmente, pelo conhecimento e provimento do Agravo Retido de fls. 135/151, o qual passo a analisar.



3.1.1. Da alegada nulidade da decisão interlocutória por falta de fundamentação legal

Alega o agravante que a decisão agravada seria nula em razão de o Juízo a quo ter deixado de esclarecer os motivos autorizadores da concessão da liminar.

Entretanto, verifico que a análise do referido pedido restou prejudicada, tendo em vista que, em que pese o Agravo de Instrumento ter sido convertido em retido, houve parcial provimento dos pedidos formulados, haja vista que o agravante foi desobrigado a apresentar, juntamente com a sua peça de irrisignação, os extratos das contas de poupança do Sr. Joaquim Moura Gomes da Silva.

Portanto, uma vez que já houve a reforma da decisão interlocutória em relação à concessão da liminar, resta prejudicado o pedido de nulidade da referida decisão por falta de fundamentação.

3.1.2. Do suscitado error in procedendo: Litispendência

Aduz o agravante que o Juízo de Piso teria incorrido em error in procedendo, por ter deixado de observar a relação de acessoriedade da presente medida cautelar de exibição de documentos para com a ação de cobrança ajuizada perante o Juizado Especial do Consumidor do CESUPA (atual 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém), o que teria fixado a prevenção para apreciar a questão no referido Juizado, sob o argumento de que o Código de Processo Civil estabelece a prevenção do Juízo que conheceu da causa principal para apreciação das medidas cautelares.

Verifico que a matéria em comento restou analisada pelo Juízo de Piso quando da prolação da sentença de mérito, razão pela qual a apreciação da referida questão em sede de Agravo teria restado também prejudicada, devendo sua análise ser realizada por ocasião do julgamento do próprio recurso de apelação.

3.1.3. Do aduzido error in iudicando

Suscita o agravante que a decisão interlocutória agravada teria incorrido em error in iudicando, na medida em que o Juízo de Piso teria deixado de observar que o agravante não possui a obrigação de ter em seus arquivos os extratos dos períodos relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.

Ocorre que, conforme já esclarecido no capítulo anterior deste julgado, em sede de Agravo de Instrumento, reformei a decisão agravada no que tange à liminar que havia sido concedida pelo Juízo de Piso, desobrigando o agravante quanto ao cumprimento da mesma, razão pela qual a alegação também restou prejudicada.

Pelas razões expostas, entendo que as matérias ventiladas no Agravo Retido em comento restaram prejudicadas pela perda superveniente do objeto, em razão da prolação da sentença pelo Juízo de Piso e em virtude reforma da



decisão interlocutória que concedeu a liminar ainda em sede de Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo o presente recurso de Agravo Retido extinto. Ultrapassado o julgamento do Agravo Retido, passo para a análise das razões do recurso de Apelação interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. às fls. 114/120.

3.2. Apelação

3.2.1. Da alegada Litispendência

Em que pese inexistir alegação específica de litispendência nas razões do presente recurso de Apelação, vislumbro que a matéria foi suscitada pela parte ré, ora apelante, por meio da Contestação de fls. 22/32, bem como houve pedido de apreciação da questão por ocasião do julgamento do Agravo Retido.

De qualquer forma, a litispendência se trata de matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, inclusive podendo ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, razão pela qual passo a apreciar a alegação de existência de litispendência entre a presente ação e a ação ajuizada perante o Juizado Especial do Consumidor do CESUPA (atualmente denominado de 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém).

O artigo 301, §3º, do Código de Processo Civil de 1973 prevê que a litispendência deverá ser conhecida quando a ação se repetir, ou seja, quando houver identidade de parte e da causa de pedir entre duas ou mais ações, situação não evidenciada no caso em comento.

Isso porque, a princípio verifico que, apesar de as supracitadas ações possuírem identidade de partes, a causa de pedir é diversa, haja vista que os períodos e o planos econômicos pleiteados nas ações são distintos, conforme bem apontado pelo Juízo de Piso.

Outrossim, a parte apelante deixou de acostar aos presentes autos a cópia integral da citada ação ajuizada perante o Juizado, a fim de que a questão pudesse ser analisada de forma mais detalhada

Desse modo, pelas razões expostas, entendo inexistir a litispendência suscitada pela parte requerida, ora apelante.

3.2.2. Da suscitada impossibilidade de produção de prova negativa

Alega o apelante que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, o ônus da prova das pretensões deduzidas na petição inicial é da parte autora, ora apelada, razão pela qual não seria possível transferir ao BANPARÁ a obrigação de demonstrar o vínculo de clientes ou a sua inexistência, referentes a lapsos temporais de mais de 20 (vinte anos).

Por fim, aduz o recorrente que a imputação de realização de uma prova negativa, impossível, violaria o direito constitucional de ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Ocorre que, verifiquei que o autor, ora apelado, juntou aos autos documento à fl. 16 comprovando que o de cujus era correntista do banco apelante, inclusive tendo indicado a numeração da caderneta de poupança,



motivo pela qual resta incabível a alegação de impossibilidade de realização de prova negativa, haja vista que o vínculo entre o cliente e o banco foi comprovado no caso em análise.

Desse modo, uma vez comprovada a existência de vínculo entre o Banco apelante e o de cujus, caberia ao banco recorrente a apresentação das demais documentações pleiteadas pelo apelado.

Portanto, superada a alegação de impossibilidade de realização de prova negativa, passo para a análise da controvérsia acerca do prazo do dever de guarda de extratos bancários pelo Banco apelante.

3.2.3. Do aduzido dever de guarda de extratos bancários pelo prazo de 5 anos.

Suscita o apelante que a Constituição Federal, ao disciplinar o Sistema Financeiro Nacional, em seu artigo 192, estabeleceu que este seria regulado por leis complementares, o que foi feito por meio da Lei nº 4.595, a qual conferiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) poderes para regulamentar o funcionamento das instituições financeiras e a prestação de serviços ao público, podendo delegar ao BACEN a regulamentação de algumas regras. Nesse sentido, alega que o BACEN expediu a Circular nº 2852 regulamentando a questão do tempo de guarda de documentos de operações bancárias, a qual desobriga que as instituições financeiras mantenham em sua posse documentos relacionados às operações bancárias por período superior a 5 (cinco) anos, contados da data em que houver o depósito na poupança, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Todavia, entendo não assistir razão ao apelante. Explico:

Conforme bem apontado pelo Juízo de Piso, embora a parte apelada não tenha juntado o contrato de abertura de conta, é possível pressupor que este seja anterior à década de 90, já que o espólio pretende a exibição de cópia de extratos desde 1987, bem como que o próprio de cujus faleceu em 22.11.1991. Portanto, na época de vigência do Código Civil de 1916.

O Código Civil, em seu artigo 177, previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações envolvendo direitos pessoais, prazo este que foi posteriormente reduzido para 3 (três) anos pelo Código Civil de 2002.

Ocorre que, na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto pelo antigo diploma, razão pela qual, no presente caso, deverá ser considerado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916, conforme previsão do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, vide infra:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Desse modo, verifico que a Circular nº 2852 (posteriormente revogada pela Circular nº 3.461), que prevê prazo de guarda de documentos bancários pelo prazo de 5 (cinco) anos, se trata de normativo editado pelo Banco Central do Brasil, razão pela qual entendo que este não pode se sobrepor ao prazo prescricional previsto pelo próprio Código Civil, lei de hierarquia



superior.

Portanto, reputo que o banco apelante possua o dever de guardar os documentos referentes aos cadastros e movimentações bancárias de seus clientes pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, por ser este o prazo prescricional que o cliente teria para obter a sua exibição em juízo, conforme previsão do artigo 177 do Código Civil de 1916.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros possui entendimento nesse sentido, vide infra:

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE GUARDAR DOCUMENTOS - PRAZO VINTENÁRIO - RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - DESCABIMENTO - MEDIDA ADEQUADA - BUSCA E APREENSÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. DO .

- É dever do banco fornecer cópias dos documentos para que o cliente possa aferir a regularidade e exatidão do débito a que se obrigou, independentemente de se tratar de contrato liquidado ou não.

- O banco tem o dever de guardar os documentos referentes a seus clientes, no mínimo, pelo mesmo prazo em que estaria prescrita a pretensão de o cliente obter a sua exibição, ou seja, 20 anos.

- Segundo entendimento atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça, descabida a aplicação de multa em processo cautelar de exibição de documentos. Em havendo resistência do réu na sua apresentação, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. do).

- O desatendimento da determinação de exibição de documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no art. 359 do diploma processual civil, cabendo apenas ao juiz da ação satisfativa apreciar e decidir sobre a presunção de veracidade dos fatos.

(TJ-MG 101060702626910011 MG 1.0106.07.026269-1/001(1), Relator: TARCÍSIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2007, Data de Publicação: 20/10/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. RECURSO DESPROVIDO.01.

Os documentos bancários dever ser mantidos pelas instituições financeiras pelo prazo prescricional, e não o prazo determinado pela circular do BACEN.02. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado à recusa da instituição financeira em apresentá-los.03. A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. Apelação Cível desprovida.

(TJ-PR 9153962 PR 915396-2 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 05/09/2012, 16ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, EXCLUINDO OS REQUERIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETIVO DA AÇÃO - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. APELANTE QUE DEFENDE A INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 2078/94, DO CMN - DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS REFERENTES À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CIRCUNSCRITOS À 05 (CINCO) ANOS - SITUAÇÃO QUE ENSEJARIA A EXTINÇÃO DO FEITO, RECONHECENDO-SE A AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA RECORRENTE - TESE AFASTADA - PRAZO PRESCRICIONAL DITADO PELO ARTIGO , DO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A RESOLUÇÃO EM DETRIMENTO DE DISPOSIÇÃO LEGAL - DEVER DE GUARDA QUE PERDURA PELO PRAZO VINTENÁRIO. "[. ..] Sendo obrigação do estabelecimento bancário manter arquivados todos os documentos evidenciadores dos lançamentos feitos e dos contratos firmados com seus correntistas até que ocorra a prescrição ordinária, não lhe é dado, uma vez não esterilizada a pretensão pela superveniência do lapso prescricional, eximir-se de exhibir em juízo a documentação pretendida, a pretexto de se tratarem de documentos antigos". (Apelação Cível n. , de Criciúma, rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 26.2.2004).



ALEGAÇÃO DE QUE OS LANÇAMENTOS FORAM DEVIDAMENTE AUTORIZADOS E QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO JÁ TERIA SIDO ENTREGUE AO CORRENTISTA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR CONTAS." O cliente pode a qualquer tempo requerer do Banco prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, até porque o extrato de contas se destina à mera conferência ". (Contratos bancários, 2.ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 169). A ação de prestação de contas visa mais do que simplesmente aferir, superficialmente, os lançamentos realizados na conta, buscando-se, em verdade, a minudente explicitação das situações que geraram as movimentações financeiras, o que, sabidamente, não pode ser alcançado com a análise dos extratos fornecidos. REQUERIMENTO, EM CONTRARRAZÕES, VISANDO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APELADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ISTO EM VIRTUDE DO SEU PODERIO ECONÔMICO - PLEITO SEM FUNDAMENTO LEGAL - ADEMAIS, FALTA DE INTERESSE EM VER A MATÉRIA APRECIADA, UMA VEZ QUE A SENTENÇA FOI FAVORÁVEL À RECORRIDA. APELADA QUE, AINDA EM CONTRARRAZÕES, ALMEJA A REFORMA DA DECISÃO NO PONTO QUE FIXOU O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO À APELADA TRAZER À BAILA TAL QUESTÃO - INVIABILIDADE DE PLEITEAR A REFORMA DE DECISÃO EM CONTRARRAZÕES."[...] Como o próprio nome diz, as contra-razões têm como objetivo rebater as alegações deduzidas nas razões recursais, e o âmbito das mesmas é limitado à matéria do recurso que contestam. [...] as contra-razões não comportam discussão sobre o mérito propriamente dito da lide." (EDcl no REsp. N. 403153/SP, rel. Min. José Delgado, j. 18.12.03). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC-AC 532192 SC 2008.053219-2, Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein, Data do julgamento: 08/10/2009, Terceira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DO HSBC/BRADESCO PELAS OBRIGAÇÕES DO BAMERINDUS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. No caso dos autos, não é possível afastar a legitimidade passiva do HSBC/BRADESCO pelas obrigações do BAMERINDUS interpretar cláusulas contratuais nem reexaminar fatos e provas. Incidem assim, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. A pretensão de prestação de contas está submetida ao prazo vintenário do art. 177 do CC/16 quando tenha nascido sob a égide daquele diploma, sujeitando-se, a partir do CC/02, ao prazo decenal do art. 205.
4. Os argumentos apresentados pelo Tribunal de origem para permitir a cumulação da ação de prestação de contas e exibição de documentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283 do STF.
5. A pretensão de limitação temporal do dever de guarda que as instituições financeiras têm acerca dos documentos relativos aos lançamentos bancários de seus clientes não pode ser conhecida, porque amparada em resolução do BACEN, isto é, norma que não tem status de lei federal. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 990.650/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018)

Nesses termos, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença recorrida, razão pela qual entendo pela sua manutenção em todos os seus termos.



III. DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO do recurso de Apelação Cível interposto, no entanto, NEGO-LHE provimento, para confirmar a sentença impugnada, mantendo integralmente seus termos.

É o voto.

Belém, 30/10/18

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator